

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO

(Do Sr. Deputado Walter Feldman)

Requer a desapensação do
PL 3536/2004, de minha autoria,
ao PL 880/03.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família:

Aos 12 de maio do ano em curso, de 2004, apresentamos o projeto que tomou o número 3536/2004, cujas normas versam sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos. Tais requisitos, pertinentes à qualificação técnica dos fornecedores de medicamentos e insumos farmacêuticos, refletem exigências constantes de normas legais e administrativas, estas últimas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, integrantes, todas elas, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Com efeito, as disposições propostas têm, por escopo, assegurar a boa qualidade e, portanto, a eficácia dos produtos adquiridos pelo Poder Público, para distribuição nas várias unidades do Sistema Único de Saúde, SUS, o que, atualmente, não ocorre, por força das lacunas existentes na legislação atinente às licitações e contratos administrativos. Resumindo, pois, o PL 3536/2004, na esteira do disposto pelo art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, pretende que, para habilitar-se nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, os fornecedores demonstrem adotar e observar as normas legais e administrativas do invocado Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para tanto exibindo certificados emitidos pela ANVISA, ou documentos de idêntico valor, produzidos de acordo com as regras impostas pela mencionada autarquia.

Destarte, o apensamento desta nossa propositura, ao PL 880/2003, determinado, pela Mesa dessa Casa, aos 28 de maio de 2004, mereceria reconsideração.

De fato, o PL 880/2003, embora trate da compra de remédios e equipamentos de saúde, não guarda relação com a nossa comentada propositura, seja por não se traduzir em norma geral sobre procedimentos licitatórios, eis que restritos, os seus comandos, aos órgãos da União, seja por se ater unicamente à questão do preço das mercadorias que pretende sejam adquiridas, preferencialmente, de fabricantes originais. Repetindo e esclarecendo, enquanto os dispositivos do PL 880/2003 remetem-se, tão somente, à administração federal, as regras do nosso projeto, por sua natureza de normas gerais, autorizadas pelo inciso XXVII do artigo 22 da Constituição, atingem as licitações realizadas pela administração pública direta, autárquica e fundacional da própria União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por outro lado, os comandos do PL 880/2003 tomam, por escopo, apenas baratear as compras, por parte da União, de remédios e equipamentos de saúde, ao passo que o nosso projeto, como afirmado, enfoca matéria diversa e mais ampla, qual seja, a preservação da boa qualidade de medicamentos e insumos farmacêuticos adquiridos pelas unidades do SUS, em quaisquer das esferas de poder da Federação.

Isto posto, justifica-se o requerimento, ora formulado, no sentido de que Vossa Excelência solicite à Presidência desta Casa a reformulação da decisão anterior, determinando que o PL 3536/2004 passe a tramitar isoladamente, ou seja, não mais em conjunto com o PL 880/2003.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

WALTER FELDMAN
Deputado Federal – PSDB/SP